



Número: **0805456-96.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008893-76.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO (PACIENTE)		DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO)	
3 vara iolência doméstica (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5395495	16/06/2021 12:44	Decisão	Decisão

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR –
N.º 0805456-96.2021.8.14.0000**

**IMPETRANTE: DANIEL DIAS DAMASCENO - OAB – PA
25.703**

**IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE BELÉM – PA.**

PACIENTE: LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.**

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por DANIEL DIAS DAMASCENO - OAB – PA 25.703, em favor de LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO, contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE BELÉM – PA, em razão do excesso de prazo para marcação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Aduz o impetrante que o paciente está preso preventivamente desde 05/2020, ou seja, há mais de 01 (um) ano, sem julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, em clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Aduz acerca da desnecessidade da manutenção da segregação cautelar - constrangimento ilegal configurado, em razão do paciente LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO encontrar-se custodiado na CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA II / CTM II – PA, sendo réu primário, possui residência fixa no distrito da culpa, além de ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Afirma que o réu faz jus as atenuantes previstas em lei, bem como, o fato deste ter socorrido à vítima, após arrepende-se do ato praticado. Além disso, informa que o tempo de custódia preventiva em regime fechado está violando o princípio da razoabilidade, fazendo parecer que o réu está recebendo uma condenação antecipada em um regime severo antes mesmo de ter sua culpa decretada após o julgamento.

Assevera que o paciente foi pronunciado em 13/10/2020, quando encerrou a instrução processual, e o paciente restou-se



pronunciado pelo delito de feminicídio, sendo mantida a custódia cautelar.

Após a sentença de pronúncia a defesa ingressou com recurso em sentido estrito pugnano pela desclassificação do delito de feminicídio e reclassificação para lesão corporal de natureza grave.

No caso em tela, o paciente aguarda decisão do supracitado recurso, bem como, do pedido de revogação de prisão presente no mesmo, o qual ainda não foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como a marcação de audiência no pelo Tribunal do Júri.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, devendo este ter sua prisão relaxada para que aguarde o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri em liberdade.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste writ ou o trânsito em julgado de eventual condenação, devendo ser posto em liberdade imediatamente, pois a [Constituição](#) da República determina que a prisão ilegal será **IMEDIATAMENTE RELAXADA**, daí que o fundamento da ordem liminar decorre diretamente do [texto constitucional](#), independentemente de previsão legal;

Que seja **REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA**, do paciente, uma vez que não subsistem os requisitos permissíveis da segregação do mesmo, expedindo, por conseguinte, o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**;

A concessão, em definitivo, da ordem de Habeas Corpus, para conceder ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o impetrante não se incumbiu de instruir a presente ordem com documentos hábeis a se analisar a ilegalidade da referida coação, limitando-se a juntar apenas a petição inicial relatando os fatos supostamente ilegais, razão pela qual me resto impossibilitado de analisar o *writ*, em sua completude, já que inviável a análise no tocante à ilegalidade/legalidade da decisão constritora.

Como é de notório conhecimento, o habeas corpus é medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, ao impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida



sofrida pelo paciente.

No caso presente, ante a ausência de documentos, o não conhecimento deste writ é a medida de rigor a ser imposta.

Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVERSIA. AUSÊNCIA. ONUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015)

STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do



ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330307922 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014) **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.** Em se tratando de procedimento de cognição sumária, é inadmissível na via estreita do habeas corpus a dilação probatória. Daí o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da exigibilidade de instrução da inicial do writ com provas pré-constituídas aptas a demonstrar a coação ilegal. Ausência de documentos a demonstrar a ilegalidade suscitada. Habeas corpus não instruído com o decreto preventivo. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** (Habeas Corpus Nº 70063351464, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 14/05/2015). (TJ-RS - HC: 70063351464 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 14/05/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação:



Diário da Justiça do dia 04/09/2015)

DISPOSITIVO

NÃO CONHEÇO do presente *writ*, ante a ausência de documentos hábeis para se analisar a ilegalidade da referida coação.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

-
-
-

